



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

ANÁLISE JURÍDICA

Direito Administrativo. Pregão Eletrônico 90009/2024. Contratação Aquisição de mobiliário para compor o plenário do TRF/6, bem como mobiliário complementar aos gabinetes dos Desembargadores do Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Não acolhimento.

1. RELATÓRIO

Após a sessão pública do pregão eletrônico em epígrafe, e realizado o julgamento, a licitante **DEIDE BONINA CORREIA**, foi habilitada e declarada vencedora do certame, em 11/06/2024.

Foi apresentado recurso pela licitante **ESPAÇO DECOR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA**, ([0851108](#)), cujas razões, em síntese, são irregularidades formais de documentos de habilitação, deficiência dos atestados técnicos, violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Foi colhido o contraditório prévio ([0854470](#)).

Por meio da análise ([0856904](#)), o pregoeiro concluiu pela rejeição do recurso.

Vieram os autos para análise desta Assessoria.

É o relatório. À análise.

2. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

O parecer jurídico a ser elaborado em fase recursal do procedimento licitatório atende ao disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, segundo o qual:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Ademais, esclarecemos que o procedimento licitatório restará suspenso até que seja proferida a decisão.

3. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Destacamos que a análise desta Assessoria circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as

decisões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Eventuais manifestações que tangenciarem elementos não jurídicos da instrução serão pautadas pelo que dispõe a Boa Prática Consultiva nº 7 - BPC da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Nesse sentido, oportuno o entendimento de Ronny Charles Lopes de Torres, segundo o qual "a atividade do corpo jurídico é a de verificar, dentro das limitações de sua competência e na pressa exigida pela necessidade administrativa, a legalidade das previsões do edital, contrato e suas minutas, cláusula a cláusula. Nessa atuação, foge ao âmbito de análise do parecerista os aspectos de gestão propriamente dita, como a escolha discricionária do administrador, e os elementos técnicos não jurídicos, como aspectos de engenharia de uma obra ou compatibilidade e eficiência de determinado software ou produto de interesse da Administração"^[1].

Dessa forma, a interpretação acerca do cumprimento dos requisitos técnicos por parte das recorrentes, cabe ao setor técnico deste Tribunal. Nesse sentido, no que tange ao mérito das razões apresentadas pelas licitantes, esta Assessoria limitar-se-á aos aspectos objetivos dos pedidos formulados, os quais poderão influenciar diretamente na tomada decisão pela autoridade competente.

4. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Sobre o tema, dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - julgamento das propostas;
 - ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - anulação ou revogação da licitação;
 - extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Por sua vez, a previsão acerca do direito de recorrer consta do item 8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2024 - TRF6 ([0780170](#)), a seguir reproduzido:

8. DOS RECURSOS

- A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou

inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no [art. 165, da Lei 14.133/2021](#).

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

8.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

8.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

8.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

8.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

8.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

A decisão da pregóeira ocorreu em 23/07/2024 e o recurso apresentado pela licitante recorrente, no dia 15/07/2024 (segunda-feira), segundo dia útil após a sessão ocorrida na quinta-feira, dia 11/07/2024, conforme informado pelo pregóeiro.

Portanto, verifica-se o preenchimento dos pressupostos recursais relativos ao cabimento e tempestividade, restando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade das recorrentes, razões pelas quais o recurso deverá ser conhecido.

5. DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente ponderou que licitante vencedora, Deide Bonina Correia, CNPJ 35.111.108/0001-36, violou o art. 59-V da Lei 14133/2021 e aos itens 7.9, 7.9.1 e 7.12 do Edital apontando as seguintes alegações que serão arroladas e analisadas a seguir.

a) encontrar-se vencida a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida da União apresentada;

Alegação improcedente. Conforme o pregóeiro apontou "na data da sessão, encontrava-se válida a certidão apresentada". Entendimento correto, conforme TCU:

A Administração deve exigir a apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal junto ao FGTS em estrita observância ao disposto no art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ou seja, por meio da exigência de **certidão válida na data da apresentação da proposta**.

Acórdão 951/2007-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Exigência
Outros indexadores: Certidão, Regularidade fiscal, FGTS
(grifos nossos)

Não é demais lembrar que a Administração deve verificar a regularidade formal até mesmo na celebração do contrato conforme art. 91-§4º da Lei 14133/2021:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punitidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Ademais, ainda que não fosse, "falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (cf. Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).

b) é irregular o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, por faltar a sua vinculação com nota fiscal; por falta de reconhecimento da assinatura, o que compromete a integridade e a veracidade do atestado;

c) falta autenticação do órgão competente no Termo de Encerramento alusivo a 2022;

Ambas alegações improcedentes. Ao contrário das alegações recursais, além de ilegal eventual exigência editalícia de obrigação de apresentação de documentos autenticados, de acordo com o pregoeiro, em diligência, "corroborando a validade do atestado, também foi apresentado o contrato firmado entre a empresa recorrida e a emitente do atestado, e nele se verifica o nome do mesmo responsável pela emissão do atestado e pela assinatura digital do contrato".

Ademais, ressaltou ainda o pregoeiro em relação à alegação de falta de autenticação do termo de encerramento de 2022 que "qualificação pode ser aferida pelo atendimento aos requisitos consignados nos subitens 8.20 e 8.21 do Termo de Referência, os quais foram satisfeitos com base na documentação apresentada". Acrescenta-se que o termo de 2023 foi apresentado devidamente autenticado, o que não gerou prejuízo para o atendimento dos requisitos do edital.

Nesse sentido, é o entendimento do TCU:

É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Acórdão 2036/2022-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

ÁREA: Licitação | TEMA: Documentação | SUBTEMA: Autenticação

Outros indexadores: Habilitação de licitante, Edital de licitação, Diligência

Publicado:

- [· Boletim de Jurisprudência nº 419 de 03/10/2022](#)

Não cabe a exigência de reconhecimento de documentos em cartório para fins de habilitação com vistas à participação em certames com base no art. 2º, incisos II e III, da Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) , devendo ser observado, no que couber, o disposto nos arts. 3º, inciso I, da Lei 13.726/2018; 5º, inciso IX, da Lei 13.460/2017; 32 da Lei 8.666/1993; 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, da Lei 14.133/2021; e no Decreto 9.094/2017.

Acórdão 252/2022-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: *Licitação* | TEMA: *Documentação* | SUBTEMA: Autenticação

Outros indexadores: Habilitação de licitante, Lei Aldir Blanc, Consulta

Publicado:

- [· Boletim de Jurisprudência nº 389 de 07/03/2022](#)

A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1574/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: *Licitação* | TEMA: *Habilitação de licitante* | SUBTEMA: Documentação

Outros indexadores: Vedação, Autenticação, Restrição, Prazo

Publicado:

- [· Informativo de Licitações e Contratos nº 248 de 14/07/2015](#)

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999.

Acórdão 988/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA

ÁREA: *Licitação* | TEMA: *Habilitação de licitante* | SUBTEMA: Documentação

Outros indexadores: Ausência, Princípio do formalismo moderado, Princípio da razoabilidade, Declaração

Publicado:

- [· Informativo de Licitações e Contratos nº 436 de 31/05/2022](#)

- [· Boletim de Jurisprudência nº 400 de 23/05/2022](#)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

ÁREA: *Licitação* | TEMA: *Habilitação de licitante* | SUBTEMA: Diligência

Outros indexadores: Ausência, Princípio do formalismo moderado, Documento

Publicado:

- [· Informativo de Licitações e Contratos nº 252 de 11/08/2015](#)

- [· Boletim de Jurisprudência nº 92 de 10/08/2015](#)

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no

art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

ÁREA: *Licitação* | TEMA: *Habilitação de licitante* | SUBTEMA: Documentação

Outros indexadores: Vedaçāo, Definição, Documento novo

Publicado:

· [Informativo de Licitações e Contratos nº 415 de 22/06/2021](#)

· [Boletim de Jurisprudência nº 358 de 14/06/2021](#)

A vedaçāo à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) , não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligēcia.

Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: *Licitação* | TEMA: *Habilitação de licitante* | SUBTEMA: Documentação

Outros indexadores: Vedaçāo, Diligēcia, Documento novo, Abrangēcia

Publicado:

· [Informativo de Licitações e Contratos nº 424 de 04/11/2021](#)

· [Boletim de Jurisprudência nº 376 de 25/10/2021](#)

d) o catálogo apresentado aparenta ser uma cópia do conteúdo do edital, sem informações distintas e sem a indicação de um meio, como um site do fabricante, que possibilite a realização de uma conferêcia dos produtos oferecidos, o que compromete a transparēcia e acessibilidade das informações;

Alegação improcedente. Como adequadamente apontado pelo pregoeiro, "[a] exigēcia da apresentação de catálogo, por sua vez, está consignada no subitem 4.3.11 do Termo de Referēcia, que não estipula nenhum conteúdo obrigatório ou forma de apresentação".

Ademais, "a averiguação da veracidade do que consta do catálogo foi realizada não por meio de informações contidas em site da recorrida, mas de uma forma muito mais eficiente, qual seja, através da análise de amostras, levada a efeito por uma pluralidade de servidores (0836783), que pôde constatar o quão próximo dos produtos licitados são os produtos ofertados".

Nesse sentido, vale consignar ainda o disposto no art. 17-§3º da Lei 14133/2021, segundo o qual:

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderēcia às especificações definidas no termo de referēcia ou no projeto básico.

(grifos nossos)

Portanto, a forma por si só de apresentação do catálogo não teve o condão de invalidar a proposta apresentada estando, portanto, aderentes aos requisitos do Edital.

e) a proposta apresentada nada diz a respeito das densidades exigidas nos itens 1 a 3 do Grupo 1 e não foram fornecidos "documentos técnicos ou laudos que comprovem a capacidade de entregar os produtos com as densidades exigidas", o que compromete a transparência e a conformidade da proposta.

Alegação improcedente. Além de invocar os fundamentos para rejeição da alegação imediatamente anterior para fundamentar a improcedente também desta alegação, vale registrar o entendimento do TCU, segundo o qual:

É ilegal, na fase de habilitação, a exigência de apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, por não se inserir no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. Admite-se tal exigência, desde que prevista no instrumento convocatório, somente na etapa de julgamento das propostas e apenas para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, ao qual deve ser concedido prazo suficiente para a obtenção da documentação.

Acórdão 966/2022-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: *Licitação* | TEMA: *Habilitação de licitante* | SUBTEMA: Exigência

Outros indexadores: Qualidade, Laudo, Certificado

Publicado:

· [Boletim de Jurisprudência nº 400 de 23/05/2022](#)

Ademais, vale reiterar os fundamentos apresentados pelo pregoeiro, segundo os quais:

Não procede a afirmação de que a proposta não menciona as densidades das espumas empregadas nos itens 1 a 3. Tal menção é inequívoca na proposta da recorrida 0811902. E no que se refere à falta de documento que comprove a capacidade de entrega, não merece prosperar o apontamento, por falta de embasamento. Primeiro, porque o documento que interessa à Administração é a comprovação de que a espuma utilizada nos móveis atende os requisitos definidos pela NBR 9178 e NR17, conforme estabelecido no Termo de Referência, e isso pode ser visualizado nos documentos 0842138 e 0842155. Segundo, porque ainda que existisse um documento dessa natureza, tal não foi solicitado para o fim de habilitação.

Por fim, tendo em vista que é comum a todas as alegações a possibilidade de se promover diligências para sanar eventuais falhas legalmente sanáveis, registra-se o seguinte.

Ainda que fosse procedente as teses apresentadas, cumpre consignar que meras falhas formais supostamente apontadas quando se cotejado com princípios da razoabilidade e proporcionalidade e o interesse público, todos de envergadura constitucional, não constitui elemento idôneo a justificar a inabilitação da empresa vencedora.

Sobre esse ponto, convém destacar que o TCU manifestou-se na esteira do Acórdão 1.211/2021-Plenário, pela possibilidade jurídica de se “*admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação*

e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Além disso, o Tribunal reafirmou que a vedação à inclusão de novo documento (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 468/2022-Plenário). Confira:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

O Poder Judiciário, em sintonia com entendimento do TCU, também já se pronunciou sobre o tema no julgamento do Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.141796-9/001. Dada a pertinência, transcreve-se trecho extraído do voto do relator, Desembargador Bitencourt Marcondes:

"(...) A questão devolvida por meio do presente recurso cinge-se em verificar a legalidade ou não da inabilitação da impetrante no procedimento licitatório (pregão presencial, tipo menor valor por item) instaurado no âmbito do Município de Guaxupé para registro de preços para fornecimento de combustíveis à frota municipal em razão de não ter apresentado certidão negativa de falência e concordata, contrariando a exigência contida no item 7.3.3, do edital.

Sabe-se que, face ao princípio da vinculação ao edital - corolário do princípio da legalidade -, a Administração e os licitantes devem observar as normas estabelecidas no edital, desde que, é claro, estejam em consonância com o ordenamento jurídico.

Não obstante, o formalismo do procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, pois tem por escopo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desse modo, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam

impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. No caso em apreço, verifica-se, da leitura da ata da sessão do pregão que, após a fase de lances e negociação direta com as licitantes classificadas no certame, a impetrante fora inabilitada por não ter apresentado certidão negativa de falência e concordata. Não se olvida que tal documento é expressamente exigido pelo edital e, a toda evidência, deve ser apresentado na fase de habilitação.

Entretanto, considerando ser incontrovertido que a proposta apresentada pela impetrante quanto ao item 3 (fornecimento de diesel S10) é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, tenho que a manutenção do ato administrativo ora impugnado caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração.

Ressalte-se, ainda, que o próprio edital prevê, no item 17.61, a possibilidade de o pregoeiro, no interesse da Administração, relevar omissões formais e realizar diligências destinadas à complementar a instrução do procedimento licitatório, desde que não comprometam a lisura do certame, o que, a meu ver, se verifica no presente caso.

Desse modo, vislumbro probabilidade do direito invocado na inicial, ao passo que o perigo de dano reside no fato de que a não suspensão do certame poderá ensejar a posterior adjudicação do objeto e contratação da licitante vencedora em detrimento da impetrante.

Descabida, pois, a insurgência recursal.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria entende cabível a rejeição do recurso interposto pela empresa ESPAÇO DECOR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, conforme razões apresentadas pelo Pregoeiro face à constatação do atendimento aos princípios da legalidade, publicidade e vinculação ao edital.

É o parecer, s.m.j.

À consideração superior.

GUILHERME BRANDÃO MARQUES

Assessor ASJUD/DIGER/PRESI/TRF6

De acordo.

À DIGER, para deliberação.

JULIENE BIBIANO SÁLVIO

Chefe da ASJUD/DIGER/PRESI/TRF6, em substituição

[11] TORRES, Ronny Charles Lopes de. **A responsabilidade solidária do advogado parecerista na licitação e a posição do STF.** In: Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n.º 1605, 23 nov. 2007, pp. 7-8. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10689/a-responsabilidade-solidaria-do-advogado-parecerista-na-licitacao-e-a-posicao-do-stf>. Acesso em: 20 jun. 23.



Documento assinado eletronicamente por **Juliene Bibiano Salvio, Assistente I**, em 29/07/2024, às 14:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Brandao Marques, Assessor(a) I**, em 29/07/2024, às 16:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0863919** e o código CRC **4653BFE1**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br

0000152-32.2022.4.06.8000

0863919v5